



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Nilo Peçanha, 466 - Bom Retiro - Curitiba/PR - CEP: 80.520-000 - Fone: (41)
3561-7846

Autos nº. 0002403-79.2018.8.16.0004

Processo: 0002403-79.2018.8.16.0004
Classe Processual: Mandado de Segurança
Assunto Principal: Parlamentares
Valor da Causa: R\$1.000,00
Impetrante(s): • EULER DE FREITAS SILVA JUNIOR
• JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND
• Josete Dubiaski da Silva
• MARCOS ANTONIO VIEIRA
Impetrado(s): • SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

Decisão

1. Amicus curiae

Dispõe o artigo 138 do CPC que a intervenção do amicus curiae é uma faculdade do magistrado.

O caso em questão demanda uma análise estritamente de direito, não sendo necessário analisar questões fáticas, tampouco o procedimento elegido (mandado de segurança) admite dilação probatória.

Assim, a intervenção de amicus curiae é inócua.

Indefere-se, pois, a inclusão dos amici curiae indicados na inicial.

2. Liminar

Para a concessão do pleito liminar, exige-se, no caso, a presença dos seguintes requisitos (art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009): a) fundamento relevante; b) perigo de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final.

- Fundamento relevante

Acerca do fundamento relevante, aponta-se o abaixo colocado.

Inicialmente, observa-se que o STF admite a impetração de mandado de segurança



por parlamentar para coibir atos praticados no processo de aprovação de lei incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo (MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330).

Sobre a instituição do programa “Escola sem Partido” (ou com nomes similares) por leis municipais ou estaduais, o STF já reconheceu que a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema educacional nacional (art. 206, II e III, CF), sendo, portando, de competência privativa da União (art. 22, XXIV, CF), bem como reconheceu que a legislar sobre normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais é também de competência privativa da União, por tratarem de direito civil (art. 22, inciso I, CF).

Veja-se o decidido pelo Supremo:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Programa Escola Livre. Lei estadual. Vícios formais (de competência e de iniciativa) e afronta ao pluralismo de ideias. Cautelar deferida. I. Vícios formais da Lei 7.800/2016 do Estado de Alagoas: 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV): a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideias são princípios e diretrizes do sistema (CF, art. 206, II e III); 2. Afronta a dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação: usurpação da competência da União para estabelecer normas gerais sobre o tema (CF, art. 24, IX e § 1º); 3. Violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I): a lei impugnada prevê normas contratuais a serem observadas pelas escolas confessionais; 4. Violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo (CF, art. 61, § 1º, “c” e “e”, ao art. 63, I): não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração do regime jurídico aplicável aos professores da rede escolar pública, a alteração de atribuições de órgão do Poder Executivo e prever obrigação de oferta de curso que implica aumento de gastos (ADI 5537 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 21/03/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22/03/2017 PUBLIC 23/03/2017)

Direito à educação. Medida cautelar em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Deferimento da liminar. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art. 30, II). (ADPF 461, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 20/06/2017 PUBLIC 21/06/2017)

Da leitura do projeto de lei ordinária de Curitiba (proposição n.º 005.00275.2017) verifica-se que o caso identifica-se aos casos já analisados pelo STF na ADI 5537 e ADPF 461, assistindo, assim, razão aos impetrantes.

Demonstrado, então, o fundamento relevante.



- Perigo de ineficácia da medida

No que tange ao perigo de ineficácia da medida, aponta-se que, caso a medida liminar não seja deferida, o projeto de lei será incluído em pauta e votado, prejudicando o direito líquido e certo dos impetrantes.

- Conclusão

Diante do exposto, **defere-se** a liminar pretendida, a fim de suspender a tramitação do projeto de lei ordinária de Curitiba (proposição n.º 005.00275.2017), não o incluindo na pauta, tampouco iniciando a votação até a sentença deste mandado de segurança.

Intime-se, com **urgência**, a autoridade coatora.

3. De acordo com o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, **notifique-se** a autoridade coatora, para que, em 10 (dez) dias, preste informações.

4. Na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, **ciência** à pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Concomitantemente à notificação da autoridade coatora, **ciência** do feito ao Ministério Público (art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009) que, caso pretenda intervir no processo deverá manifestar-se em 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

Silenciando-se o Ministério Público, presumir-se-á a ausência de interesse interventivo.

6. Conclusos.

Curitiba, data e horário da inserção no sistema.

Thiago Flôres Carvalho

Juiz de Direito Substituto

